



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1082

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pelas Resoluções nº 941, 943 e 944, de 21.08.84, os capítulos 18-3, 18-7, 18-8, 19-7 e 19-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE MERCADO DE CAPITAIS  
Antonio Marsillac de Oliveira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

## 1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

### 2 — OBJETIVO

### 3 — CAPITAL

#### 1 — Formação

#### 2 — Reservas (a divulgar)

#### 3 — Aumento de Capital

#### 4 — Níveis Mínimos

#### 5 — Normas Gerais

#### Documentos

#### 1 — Composição de Capital

## 4 — ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

#### 1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

## 5 — DEPENDÊNCIAS

### 6 — (a utilizar)

## 7 — NORMAS OPERACIONAIS

### 1 — Disposições Preliminares

### 2 — Operações Ativas

### 3 — Operações Passivas

### 4 — Cessões de Crédito

### 5 — Limites

### 6 — Créditos em Liquidação

### 7 — Participações de Capital de Caráter Permanente

### 8 — Recolhimentos Compulsórios

### 9 — Carteira de Câmbio

### 10 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

### 11 — Sigilo Bancário

### 12 — Horário de Funcionamento

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

## 8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Financiamento de Capital Fixo

2 — Financiamento de Capital de Movimento

3 — Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 — Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 — Programa de Financiamento a Produção para Exportação

6 — Repasses de Empréstimos Externos

7 — Arrendamento Mercantil

8 — Operações com Entidades Públicas

9 — Depósitos a Prazo Fixo

10 — Empréstimos Externos

11 — (a utilizar)

12 — Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 — Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 — Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 — Assistência Financeira

16 — (a utilizar)

17 — Operações “EXIMBANK”

## Documentos

1 — Orçamento e Posição do Endividamento

2 — Informação Mensal — Operações com o Setor Público

3 — Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

## Índice dos Capítulos e Seções

- Público
  - 4 — Demonstrativo das Operações de Repasse da Resolução n. 63 com o Setor Público
  - 5 — Relação de Repasse de Recursos Externos
  - 6 — Informações sobre Empréstimo Externo
  - 7 — Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e Celebradas com o Setor Público
  - 9 — OPERAÇÕES ESPECIAIS
    - 1 — Administração de Fundo Mútuo de Investimento
    - 2 — Administração de Fundo Fiscal de Investimento
    - 3 — Administração de Carteira de Sociedade de Investimento — Capital
    - 4 — Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
    - 5 — (a utilizar)
    - 6 — Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
    - 7 — Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas
  - 10 — INSTRUMENTOS OPERACIONAIS
    - 1 — Certificado de Depósito Bancário
    - 2 — Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
    - 3 — Cédula Hipotecária
- Estrangeiro
  - Documentos
    - 1 — Modelo de Cédula Hipotecária Integral
    - 2 — Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
    - 3 — Modelo de Endosso — Cessão
    - 4 — Modelo de Endosso-Mandato
  - 11 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA.
    - 1 — Disposições Preliminares
    - 2 — (a utilizar)
    - 3 — Auditoria Externa
    - 4 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

## Índice dos Capítulos e Seções

### 12 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

2 — Autorização para Funcionar

3 — Fusão

4 — Incorporação

5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 — Reforma de Estatuto

7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 — Instalação de Dependência

12 — Transferência de Dependência

13 — Cancelamento de Dependência

14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

### Documentos

1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital

3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

13 — (a utilizar)

### 14 — DISPOSIÇÕES FINAIS

1 — Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Níveis Mínimos - 4

1 — O nível mínimo de capital integralizado para o funcionamento do banco de investimento é de 424.500 (quatrocentas e vinte e quatro mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

2 — A exigência do ajuste do capital do banco de investimento ao nível mínimo deverá ser atendida mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização:

a) adaptação até 30.04.82, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1980;

b) adaptação até 30.04.84, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1982;

c) adaptação até 30.04.86, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1984, e assim sucessivamente a cada 2 (dois) anos.

3 — A não adaptação aos níveis mínimos de capitalização fixados nesta seção, dentro dos prazos previstos, implicará o imediato cancelamento da autorização para o banco de investimento funcionar, devendo este ingressar em regime de liquidação ordinária.

4 — O capital mínimo para o banco de investimento operar em câmbio é de 78.400 MVR.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Passíveis - 3

1 — O banco de investimento deve remunerar os depósitos a prazo fixo com juros mais correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (\*)

2 — Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição.

3 — O banco de investimento pode manter contas, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros:

a) recebidos de clientes para aplicação em títulos ou valores mobiliários, ou referentes à movimentação dessas aplicações;

b) vinculados à execução de suas operações ativas ou relacionados com a prestação de serviços.

4 — Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei n. 1.641, de 07.12.78, o valor dos “rendimentos reais” produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada, é apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito de:

a) até 359 dias de prazo, a contar da data da emissão - 8% (oito por cento);

b) 360 a 539 dias de prazo, a contar da data da emissão - 6% (seis por cento);

c) 540 a 719 dias de prazo, a contar da data da emissão - 4,5% (quatro e cinco décimos por cento);

d) 720 dias ou mais de prazo, a contar da data da emissão - 3,5% (três e cinco décimos por cento).

5 — A alíquota de tributação é sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o “rendimento real” apurado de acordo com o disposto no item anterior.

6 — Na hipótese de que trata o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-lei n. 1.641/78, o Imposto de Renda é retido na fonte mediante a utilização do procedimento estabelecido nos itens 4 e 5, de acordo com o prazo original do depósito.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio - 9

1 — O banco de investimento pode ser autorizado a operar em câmbio, desde que atendidas as Seguintes condições básicas:

a) possuir capital igual ou superior aos níveis mínimos regulamentares;

b) designar, para provimento do cargo de Diretor de Câmbio, pessoa de notória experiência em administração bancária e, para o cargo de Gerente de Câmbio, pessoa que detenha, comprovadamente, na área cambial, experiência por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, ficando a investidora sujeita à prévia e expressa anuência do Banco Central;

c) dispor de cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis — que permitam a movimentação de fundos a descoberto — em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regularmente para a posição máxima vendida.

2 — Satisfeitos os requisitos do item anterior, lavrará o Banco Central a competente apostila na carta patente do estabelecimento, bem como nas cartas patentes das agências autorizadas a realizar operações de câmbio, confirmatória da autorização conferida para a prática de tais operações, as quais devem ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados, da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial da União, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência da descontinuidade no exercício das operações.

3 — O não atendimento dos níveis mínimos de capital exigidos, nos prazos fixados regulamentarmente, implica em suspensão, de forma sumária, da autorização para o banco operar em câmbio, desde que o enquadramento não seja possível mediante cessação de tais atividades em tantas agências quantas ocasionem a deficiência apurada.

4 — Mediante solicitação do Banco Central, deve o banco autorizado a operar em câmbio comprovar que vem dispondo permanentemente de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior, de acordo com o disposto na alínea “e” do item 1.

5 — O nível mínimo de capital para que o banco de investimento possa operar em câmbio, por uma única agência, deve ter o valor correspondente a 78.400 (setenta e oito mil e quatrocentas) vezes o maior valor de referência (MVR) de que trata o art. 2º da lei n. 6.205, de 29.04.75, elevando — se aquele nível em 26.130 (vinte e seis mil, cento e trinta) vezes o MVR para cada uma das demais agências que sejam autorizadas à prática de operações da modalidade.

6 — Sempre que o banco de investimento seja ligado a um banco comercial, mediante controle comum, a instituição autorizada a operar em câmbio será o banco comercial do grupo.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO: Depósito a Prazo Fixo - 9

1 — O prazo mínimo para recebimento de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, não pode ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias. (\*)

2 — Somente é permitida a atribuição de renda mensal a depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, quando o prazo, contado da data do recebimento, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

3 — Ao banco de investimento é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, com emissão de certificados, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos.

4 — A decisão quanto à rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é de responsabilidade do banco depositário.

5 — Nos casos de concordância do banco à rescisão solicitada, não pode ser abonada qualquer remuneração nem corrigido o valor do depósito, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título.

6 — É vedado a banco de investimento receber depósitos a prazo fixo das entidades definidas no art. 2o. do Decreto nº. 84.128, de 29. 10.79.

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

b) operações de financiamento ao usuário ou consumidor final de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, como sacadora das letras de câmbio, na forma estabelecida na seção 19-8-2;

c) operações de financiamento de prêmios de seguros, desde que a companhia seguradora não seja ligada a banco comercial e se coobrigue na operação;

d) operações de refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil, previstas no item 19-8-3-1;

e) operações de crédito ao usuário ou consumidor final de bens com pessoas jurídicas pertencentes ao setor privado. (\*)

39 — À sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira.

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Financiamento Direto ao Usuário - 1

1 — O financiamento de compra, contratado diretamente com o consumidor ou usuário final, tem por garantia principal a alienação fiduciária do bem objeto da transação.

2 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dispensar a alienação fiduciária em garantia, de que trata o item anterior, desde que:

a) o bem financiado seja de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

b) haja constituição de garantias substitutivas que resguardem a liquidez da operação;

c) estejam perfeitamente comprovados o direcionamento do crédito e sua utilização por consumidor final.

3 — A dispensa da alienação fiduciária não se aplica aos casos de empréstimos concedidos para aquisição de veículos automotores.

4 — A exigência de comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea “c” do item 2, poderá ser dispensada, desde que:

a) o beneficiário do empréstimo seja pessoa física;

b) a responsabilidade do beneficiário pelo valor de principal, não computado o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, porventura financiado, não seja superior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional; (\*)

c) haja informações cadastrais que amparem satisfatoriamente a concessão do crédito.